

NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Maio 2024



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul



SUMÁRIO

- 1 ACÓRDÃO COMENTADO**
Tribunal Pleno _____ **03**
Incidente de Assunção de Competência
Tema 4: ECT. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA. EMPREGADO READAPTADO À FUNÇÃO INTERNA.
Processo: 0024519-45.2023.5.24.0000
Relator: Des. João de Deus Gomes de Souza

- 2 ACÓRDÃO COMENTADO**
Tribunal Pleno _____ **05**
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
Tema 7: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EM ESTADO DE FALÊNCIA.
Processo: 0024462-27.2023.5.24.0000
Relator: Des. Tomás Bawden de Castro Silva

- 3 ACÓRDÃO COMENTADO**
Tribunal Pleno _____ **07**
Arguição de Divergência
Tema 43: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 2016 DO CREA/MS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO.
Processo: 0024564-49.2023.5.24.0000
Relator: Des. Tomás Bawden de Castro Silva

- 4 INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO**
Temas Julgados
Temas Pendentes de Julgamento _____ **09**

1 TRIBUNAL PLENO

Incidente de Assunção de Competência

TEMA 04

ECT. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA. EMPREGADO READAPTADO À FUNÇÃO INTERNA.

Processo: 0024519-45.2023.5.24.0000

Relator: Desembargador João de Deus Gomes de Souza

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA (AADC). CORREIOS. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à questão da viabilidade e possibilidade de supressão da remuneração de empregado da ECT, exercente da função de Carteiro, do adicional de atividade de distribuição e coleta externa (AADC) no período relativo ao labor remoto que fora determinado pela empregadora, por integrar o denominado grupo de risco na Pandemia Covid-19, o C. TST por meio de suas Turmas, já formaram consenso de ser indevida a supressão, posto que, nesse caso, o empregado da ECT, no período relativo ao labor remoto que fora determinado pela empregadora, em virtude da pandemia de COVID-19 não pode ter parcelas salariais (gratificação ou adicional) suprimidos do salário, ainda que possuam a natureza de salário-condição, sob pena de afronta aos princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição Federal). **2.** De fato, a irredutibilidade salarial é assegurada, conforme disposto no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, sendo também vedada pelo ordenamento jurídico a alteração contratual prejudicial ao trabalhador, nos termos do art. 468 da CLT. Além disso, a necessidade, por motivos alheios à vontade do obreiro (pandemia da COVID-19), de que o trabalho seja prestado remotamente, não pode implicar em redução salarial, **ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA (AADC). CORREIOS. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO. IMPOSSIBILIDADE** notadamente quando o empregado se insere no grupo em que há maior risco de agravamento da doença. **3. Tese fixada: "ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA (AADC). CORREIOS. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO. IMPOSSIBILIDADE.** O empregado da ECT não pode ter o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) suprimido em razão de readaptação em função interna decorrente de acidente de trabalho (ou doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho), tampouco em decorrência do trabalho remoto durante a PANDEMIA COVID-19, haja vista a impossibilidade de redutibilidade salarial". (TRT da 24ª Região; Processo: 0024519-45.2023.5.24.0000; Data: 14-03-2024; Órgão Julgador: Pleno – Gab. Des. João de Deus Gomes de Souza; Relator(a): JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA)

Comentário

Ao debater sobre a “validade da suspensão do pagamento, pela ECT, do 'adicional de atividade de distribuição e coleta externa' a empregado readaptado à função interna, em razão do risco de contágio por Covid-19, durante o período pandêmico” - tema do IAC 4, deste Regional -, o Tribunal Pleno trouxe à tona o princípio da irredutibilidade salarial.

A questão analisada perpassa pelos insólitos desafios enfrentados durante o período da pandemia mundial, especificamente quanto à necessidade de adaptação das relações laborais às restrições impostas pela questão sanitária.

Na hipótese vertente coube ao órgão julgador definir se o adicional que remunera a atividade externa, exercida pelo carteiro, poderia ser suprimido se o empregado fosse realocado para função interna, por se tratar de “salário-condição”, ou se o princípio da irredutibilidade salarial inviabilizaria tal supressão, considerando-se que a alteração contratual decorreu de fatores externos.

De fato, o adicional em apreço, tal qual os adicionais de periculosidade e de turno, é considerado salário-condição, sendo devido apenas enquanto persistem as circunstâncias que o justificam (no caso, a atividade de distribuição e/ou coleta externa).

A situação excepcional, gerada pela Covid-19, entretanto, impôs a adoção de medidas de proteção extremas a fim de preservar a saúde dos trabalhadores, principalmente aqueles pertencentes ao grupo de risco.

Por esse motivo, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que “o advento da pandemia mundial de COVID-19, em que pese configurar força maior, não pode implicar redução salarial”, até porque, o afastamento da atividade presencial, nesses casos, não decorreu de vontade do empregado nem do exercício do poder potestativo do empregador, mas de medida de contingência que a empresa se viu obrigada a adotar (TST-RR-547-96.2020.5.05.0641, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 21/2/2024).

O Pleno, então, amparado na jurisprudência da Corte Superior, decidiu ser indevida a supressão do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), haja vista que o empregado “*não pode ter parcelas salariais (gratificação ou adicional) suprimidos do salário, ainda que possuam a natureza de salário-condição, sob pena de afronta aos princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição Federal)*”.

A jurisprudência do TST “*reflete a necessidade de equilibrar a flexibilização das relações de trabalho, imposta por uma crise sanitária global, com a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, entre eles, a irredutibilidade salarial*”.¹

¹ Scarpin, Matheus Rodrigo. *A Irredutibilidade Salarial Frente à Supressão de Adicionais em Período de Pandemia: Análise Jurídica. A Inadmissível Supressão Durante o Trabalho Remoto em Tempos de Pandemia da COVID-19 para Empregados do Grupo de Risco.* Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-irredutibilidade-salarial-frente-a-supressao-de-adicionais-em-periodo-de-pandemia-analise-juridica/2215294825>. Acesso em: 16 de abr. de 2024.

2 TRIBUNAL PLENO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

TEMA 7

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EM ESTADO DE FALÊNCIA.

Processo: 0024462-27.2023.5.24.0000

Relator: Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 82-A DA LEI N. 11.101/2005. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de sociedades empresárias em recuperação judicial, uma vez que o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005: **a) é aplicável apenas à hipótese de quebra (falência); **b)** não estabelece competência privativa do juízo da falência, esclarecendo, apenas, que para este afastar a autonomia patrimonial terá de observar o art. 50 do CC; **c)** não trata da disregard doctrine, mas da **extensão (total ou parcial) dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada.** (TRT da 24ª Região; Processo: 0024462-27.2023.5.24.0000; Data: 08-02-2024; Órgão Julgador: Pleno – Gab. Des. Tomás Bawden de Castro Silva; Relator(a): TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA)**

Comentário

O IRDR 7 trouxe ao debate a questão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial.

Ao perceber que a Segunda Turma estava prestes a fazer prevalecer tese discrepante daquela adotada pela Primeira, sobre esse tema, o Desembargador Francisco das C. Lima Filho, tendo constatado a presença dos requisitos legais, expediu ofício à Presidência do TRT24, suscitando a instauração de incidente a fim de uniformizar o entendimento no Regional.

Conforme mencionado no acórdão, controvérsias acerca da competência da Justiça do Trabalho surgiram a partir da Lei 14.112/2020, a qual incluiu o art. 82-A na Lei de Recuperação Judicial e Falência, *in verbis*:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Tal dispositivo, todavia, destinado à hipótese de falência, apenas esclarece a necessidade de o juízo falimentar observar certos artigos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, não tendo retirado a competência da Justiça do Trabalho.

A decisão salienta, ainda, que o art. 82-A, da Lei 11.101/2005 trata “da extensão (total ou parcial) dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada (que significa que estes também estão falidos), submetendo-os a todas as consequências da decretação desta (v.g., a arrecadação de todos os bens)” e, não, da disregard doctrine, menos gravosa, por ter efeitos meramente patrimoniais contra o devedor.

À Justiça do Trabalho compete, portanto, “processar e julgar o IDPJ da sociedade empresária em recuperação judicial e falida como procedimento prévio para alcançar os bens dos sócios como responsáveis secundários (disregard doctrine) de débitos trabalhistas (CLT, art. 855-A; CPC, arts. 133 a 137)”¹

¹ BEBBER, Júlio César. Desconsideração da personalidade jurídica, recuperação judicial e falência: competência da Justiça do Trabalho. Disponível em: <¹[Súmula 229 do STF. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.](#)>. Acesso em: 18 de abr. de 2024.

3 TRIBUNAL PLENO

Arguição de Divergência

TEMA 43

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 2016 DO CREA/MS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO.

Processo: 0024564-49.2023.5.24.0000

Relator: Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AGENTE FISCAL DO CREA/MS. GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. SUPRESSÃO. PCS/2016. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ALTERAÇÃO LÍCITA. 1. É lícita a supressão da "gratificação de fiscalização" incorporada pelos Agentes Fiscais do CREA/MS, em razão do novo sistema remuneratório instituído pelo PCS/2016, pois a importância correspondente à gratificação foi preservada, tendo sido aglutinada ao salário, constituindo-se uma só rubrica remuneratória. **2.** A remuneração prevista no PCS/2016 foi superior ao antigo salário base, acrescido da "gratificação de fiscalização" incorporada. **3.** Desse modo, não houve redução salarial. Pelo contrário, a remuneração total foi aumentada. **4.** Assim, não há ofensa ao disposto no art. 7º, VI da CF; art. 444 e art. 468, ambos da CLT. **5.** As constantes fáticas incontroversas sobre as quais se debruçou o Tribunal Pleno na formação do precedente foram as seguintes: **i.** Empregados que exercem o cargo de Agente Fiscal no CREA/MS; **ii.** Percepção da gratificação por mais de 10 anos antes da vigência do PCS/2016, já tendo a rubrica sido incorporada à remuneração; **iii.** Absorção da gratificação pelo novo sistema instituído pelo PCS/2016 e, **iv.** Aumento da remuneração dos empregados com a modificação empreendida, mesmo considerando a soma do salário anterior com a gratificação de fiscalização. **5.** Tese fixada: "É lícita a supressão da "gratificação de fiscalização" ("272 GF Incorporada") dos Agentes Fiscais do CREA/MS, após a instituição do novo sistema remuneratório pelo PCS/2016". **6. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024564-49.2023.5.24.0000; Data: 14-03-2024; Órgão Julgador: Pleno – Gab. Des. Tomás Bawden de Castro Silva; Relator(a): TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA)**

Comentário

As turmas do TRT24 apresentaram divergência quanto à existência de alteração contratual lesiva decorrente da supressão da gratificação de fiscalização, percebida pelos agentes fiscais do CREA/MS, a partir da implantação do Plano de Cargos e Salários de 2016.

A gratificação em comento, paga por mais de dez anos, antes da efetivação do PCS/16, e, já incorporada à remuneração dos trabalhadores, era paga somente aos agentes que ingressaram antes de janeiro de 2007, como salário, pois já desvinculada de eventuais critérios de produtividade.

Analisando a origem da parcela, o acórdão esclareceu a ausência de redução salarial, uma vez que o novo sistema remuneratório, implantado em setembro de 2016, ao tempo em que “suprimiu” tal gratificação, reajustou a remuneração dos agentes fiscais, somando-a ao salário base.

Foi constatado, ainda, um acréscimo salarial decorrente do reajuste na rubrica que incorporou a verba, antes recebida sob a nomenclatura de “gratificação de fiscalização”, ao salário dos agentes fiscais.

Segundo a decisão *“O fato de a remuneração dos demais Agentes Fiscais, aqueles admitidos após janeiro/2007, que não percebiam o valor incorporado da “gratificação de fiscalização”, também ter sido reajustada pelo PCS/2016 é um indiferente jurídico, no que concerne à supressão da gratificação.”*

A conclusão, portanto, foi de que não houve ato ilícito por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS, pois respeitado o teor do art. 7º, VI, da CF, bem como a jurisprudência do STF, no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se implicar redução salarial.

TEMAS JULGADOS

IAC - Incidente de Assunção de Competência

TEMA 1

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL

Processo: 0024187-49.2021.5.24.0000

Tese: “1. Notificação pessoal. É imprescindível à validade e eficácia da notificação do lançamento da contribuição sindical rural o recebimento pessoal pelo sujeito passivo da obrigação, pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título; 2. Especificidades do edital. São válidos, embora não dispensem a notificação do lançamento, os editais de cobrança da contribuição sindical rural publicados pela CNA, durante 3 (três) dias, em jornais de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento, constando, no mínimo, os seguintes registros: **i)** tratar-se de cobrança da contribuição sindical rural do referido ano; **ii)** direcionamento aos empresários ou empregadores rurais; **iii)** data de vencimento da obrigação; **iv)** forma de pagamento e, **v)** consequências do inadimplemento.”

TEMA 2

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

Processo: 0024193-85.2023.5.24.0000

Tese: “1. O auxílio-alimentação concedido anteriormente a 11.11.2017 tem natureza salarial, exceto (i) se precedido de inscrição do empregador no PAT, (ii) preexistente acordo ou convenção coletiva que afaste o caráter salarial parcela ou (iii) se ela for parcialmente custeada pelo empregado. 2. O auxílio-alimentação concedido a partir de 11.11.2017 não tem natureza salarial, a menos que as partes tenham pactuado em sentido diverso, nos termos dos artigos 444, 'caput' da CLT.”

TEMAS JULGADOS

TEMA 3

NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PPE (PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO) E PPRS (PROGRAMA PARTICIPAÇÃO RESULTADOS SANTANDER).

Processo: 0024375-71.2023.5.24.0000

Tese: "Os valores pagos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. sob as rubricas "Programa Próprio Específico" ("PPE") e "Programa Participação Resultados Santander" ("PPRS") têm natureza de prêmio por produtividade/metras e integram o salário do empregado, quando habituais, ainda que pagos semestralmente, com repercussão nas demais verbas trabalhistas devidas até 10.11.2017 (anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017)".

TEMA 4

ECT. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA. EMPREGADO READAPTADO À FUNÇÃO INTERNA.

Processo: 0024519-45.2023.5.24.0000

Tese: "O empregado da ECT não pode ter o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) suprimido em razão de readaptação em função interna decorrente de acidente de trabalho (ou doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho), tampouco em decorrência do trabalho remoto durante a PANDEMIA COVID-19, haja vista a impossibilidade de redutibilidade salarial".

TEMAS JULGADOS

IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

TEMA 1

CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Processo: 0024020-32.2021.5.24.0000

Tese: "Somente devem ser mantidos os títulos judiciais transitados em julgado que já tenham fixado expressamente tanto o índice de correção monetária quanto o de juros de mora. Todos os demais, inclusive transitados em julgado, que tenham definido apenas um deles, devem observar os indexadores fixados pelo STF no julgamento conjunto das ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021 (IPCA-E na fase pré-judicial e Selic na fase judicial), com exceção dos pagamentos (e também dos depósitos judiciais) anteriores a 12.2.2021 - data da publicação da ata de julgamento das ações constitucionais".

TEMA 2

APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V, E VI DO COLENDO TST, E DA LEI 8.666/93, NO QUE CONCERNE À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE MS EM RELAÇÃO À GESTÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

Processo: 0024026-39.2021.5.24.0000

IRDR não admitido.

TEMA 3

GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE OU VETO DE INCLUSÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE INTEGRANTE QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO.

Processo: 0024373-38.2022.5.24.0000

IRDR não admitido.

TEMAS JULGADOS

TEMA 4

COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.

Processo: 0024156-58.2023.5.24.0000

Tese: "É válido o ajuste, mediante cláusula contratual expressa, da base de cálculo das comissões sobre o valor à vista do produto, com exclusão de juros e demais encargos financeiros, ainda que a venda tenha sido concluída de forma parcelada; 2. Efetuada a venda pelo empregado, e, por conseguinte, entabulado contrato de compra e venda entre empregador e consumidor/cliente, são devidas comissões ao vendedor/empregado, ainda que a venda venha a ser cancelada ou o produto trocado."

TEMA 5

TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

Processo: 0024196-40.2023.5.24.0000

Tese: "O transporte de valores por empregado, sem os requisitos previstos na Lei nº 7.102/1983, configura ato ilícito do empregador, que sujeita o empregado à situação de risco e enseja a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial, independentemente (i) da frequência com que a atividade foi exercida; (ii) da ocorrência de fato concreto de consumação do risco ou (iii) da disponibilização de aparatos de segurança diferentes dos estabelecidos em lei".

TEMA 6

RESCISÃO INDIRETA DECORRENTE DA AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE DEPÓSITOS DO FGTS.

Processo: 0024212-91.2023.5.24.0000

Tese: " a.1) A ausência ou irregularidade nos depósitos para o FGTS constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão da justa causa dada pelo empregador, com fulcro no art. 483, "d" da CLT"; a.2) É desnecessária a imediatidade para rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado, desde que a falta praticada pelo empregador, consistente na ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, seja habitual, o que significa a renovação, mês a mês, da ilicitude, de forma inescusável".

TEMAS JULGADOS

TEMA 7

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EM ESTADO DE FALÊNCIA.

Processo: 0024462-27.2023.5.24.0000

Tese: “A Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de sociedades empresárias em recuperação judicial, uma vez que o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005: a) é aplicável apenas à hipótese de quebra (falência); b) não estabelece competência privativa do juízo da falência, esclarecendo, apenas, que para este afastar a autonomia patrimonial terá de observar o art. 50 do CC; c) não trata da disregard doctrine, mas da extensão (total ou parcial) dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada.”

TEMA 9

PROTETOR AURICULAR COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Processo: 0024333-85.2024.5.24.0000

IRDR não admitido

Arguição de Divergência

TEMA 1

VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE “CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)” E A EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S/A. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE.

Processo: 0024091-05.2019.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida.

TEMAS JULGADOS

TEMA 2

FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST.

Processo: 0024288-57.2019.5.24.0000

Tese: “1. As parcelas do FGTS vencidas antes de 13.11.2014 submetem-se ao prazo prescricional que vencer primeiro: de 30 anos contados do vencimento, ou de 5 anos contados a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 2. Dessa forma, as parcelas do FGTS vencidas entre 13.11.1989 e 13.11.2014 somente prescrevem em 13.11.2019, desde que observado o prazo biennial em caso de extinção dos contratos de trabalho”.

TEMA 3

CITAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 880 DA CLT.

Processo: 0024194-75.2020.5.24.0000

Tese: “É válida a citação da executada por intermédio de seu Representante legal, devidamente constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT”.

TEMA 4

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE.

Processo: 0024243-19.2020.5.24.0000

Tese: “Os juros de mora devidos ao empregado, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após deduzido o importe destinado à previdência, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados exclusivamente pelo empregador, inclusive quanto à cota retida do trabalhador, restando, neste ponto, superada a Súmula 200 do TST por evolução legislativa”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 5

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.

Processo: 0024353-18.2020.5.24.0000

TESE SUSPENSA

Tese: “A condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso”.

TEMA 6

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DOURASER, QUE ATUARAM COMO TERCEIRIZADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.

Processo: 0024010-85.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMAS JULGADOS

TEMA 7

DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO MÉDICO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS.

Processo: 0024064-51.2021.5.24.0000

Tese: “a) “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a existência do SUS e a universalidade de seu atendimento são irrelevantes, pois o princípio da reparação integral impõe ao empregador a obrigação de responder também pelas despesas futuras de tratamento (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, e do CC/2002, artigos 944, 949 e 950, c/c a CLT, artigo 8º, § 1º)”; b) “A especificação da condenação em despesas para tratamento futuro exige solução caso a caso, em atenção aos limites do pedido e aos elementos que a instrução apresentar na fase de conhecimento. Presente indefinição que demande elementos além daqueles colhidos na fase de conhecimento - bastantes para conclusão sobre a existência da obrigação, mas insuficientes para delimitá-la -, a especificação deve ser relegada para a liquidação, pela modalidade que o caso reclame (exegese da CLT, art. 879, caput e do CPC, art. 509, I e II c/c CC/2002, art. 946), sem prejuízo da possibilidade de definição, na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular, especialmente nas situações envolvendo urgência (CPC, artigo 4º, e CF, artigo 5º, LXXVIII)”.

TEMA 8

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Processo: 0024108-70.2021.5.24.0000

Tese: “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a base de cálculo da indenização por incapacidade laboral (lucros cessantes e/ou pensão) é regida pelo princípio da reparação integral, o qual impõe base de cálculo equivalente a todas as parcelas com natureza salarial pagas com habitualidade, inclusive 13º salário e o terço adicional de férias (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, caput, 949 e 950, e da CLT, artigo 8º, § 1º), observando-se os limites dos pedidos da inicial”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 9

CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Processo: 0024122-54.2021.5.24.0000

Tese: “O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa”.

TEMA 10

TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO POR TRABALHADOR. INCIDENTE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO IUJ 0024273-30.2015.5.24.0000.

Processo: 0024220-39.2021.5.24.0000

Tese: "I - O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II - A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467/2017”.

TEMA 11

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.

Processo: 0024231-68.2021.5.24.0000

Tese: "São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 12

QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO.

Processo: 0024262-88.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMA 13

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Processo: 0024276-72.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMA 14

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM NOME E NO ENDEREÇO DE CONTRIBUINTE FALECIDO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO ITR.

Processo: 0024388-41.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMAS JULGADOS

TEMA 15

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE COXIM PELAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL E NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS PELA FESP SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

Processo: 0024417-91.2021.5.24.0000

Tese revisada: A) "O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP". B) "São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal **após o seu 24º mês de vigência**, sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/1988, haja vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Reconhecida a nulidade, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 363)".

TEMA 16

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM.

Processo: 0024023-50.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMA 17

TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA CONTRATANTE.

Processo: 0024109-21.2022.5.24.0000

Tese: "O contrato firmado entre a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e a empresa MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, para o transporte de madeiras, tem natureza de terceirização de mão-de-obra, no qual há incidência da Súmula 331, IV, do TST, com possibilidade de imputação, à tomadora dos serviços, de responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos pela prestadora. A mesma 'ratio' pode ser adotada para o contrato com outras transportadoras, desde que preponderem, no todo ou na essência, as mesmas constantes fáticas."

TEMAS JULGADOS

TEMA 18

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

Processo: 0024121-35.2022.5.24.0000

Tese: “1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). 2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). 3. Deliberar sobre a decisão resolutiva da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II”.

TEMA 19

PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS LABORADOS PELA ADOÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO 5 X 1.

Processo: 0024148-18.2022.5.24.0000

Tese: “I - Não há necessidade de observância de cláusula de reserva de plenário (CF, 97 e Súmula Vinculante 10) para a análise de normas anteriores à Constituição vigente. A declaração de não recepção equivale à de revogação - *lex posterior derogat priori* - (Decreto-lei nº 4.657/1942, 2º, §1º). Controle de legalidade e não de constitucionalidade. II - O Decreto n. 27.048/1949 (revogado pelo art. 187, I do Decreto nº 10.854/2021) e a Portaria MTPS n. 417/1966 - que autorizavam o trabalho coincidente com o domingo apenas uma vez a cada sete semanas - não foram recepcionados pela CF/1988, uma vez que colidem com a regra do art. 7º, XV. Invalidez do regime de 5x1. III - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, por aplicação analógica (CLT, 8º caput) do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. IV - O trabalho em domingo não compensado dentro do módulo de 7 (sete) dias e/ou em desconformidade com o parâmetro mínimo exigido pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 acarreta os pagamentos: a) do domingo em dobro (Lei nº 605/1949, 9º) - vale dizer: mais 1/30 do salário -, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, que integram a jornada semanal para o cálculo de horas extras; b) das horas excedentes da jornada ordinária (legal ou contratual), acrescidas de adicional previsto em lei ou norma coletiva. V - Em qualquer hipótese em que o pagamento seja devido haverá reflexos, conforme o caso, em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salário, férias vencidas e proporcionais mais um 1/3 e FGTS e respectiva multa.”

TEMAS JULGADOS

TEMA 20

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA EMITIDA NO IUJ-0024207.45.2018.5.24.0000. USO DE MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Processo: 0024150-85.2022.5.24.0000

Tese: "O adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, é devido aos trabalhadores que utilizem motocicletas ou motonetas, em vias públicas, para a realização do seu trabalho, ainda que o veículo seja apenas meio de deslocamento entre os clientes para execução da atividade principal, salvo nas hipóteses das alíneas "a" a "d" do item 2 do Anexo 5 da NR-16".

TEMA 21

BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. GRUPO ECONÔMICO.

Processo: 0024169-91.2022.5.24.0000

Tese: "As empresas BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 76.087.964/0001-80 - Bigolin Cascavel/PR) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331/0001-23 - Bigolin Erechim/RS) e BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704/0001-93 - Bigolin Campo Grande/MS) integram mesmo grupo econômico, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas (CLT, 2º, §§ 2º e 3º)".

TEMA 22

NR 31. PAUSAS PARA DESCANSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT.

Processo: 0024170-76.2022.5.24.0000

Tese: "I - As pausas obrigatórias previstas na NR-31 observam a legalidade, porquanto editadas nos limites a ela delegados (Lei n.º 5.889/1973, 13 c/c CLT, 155; 199, parágrafo único; 200), as quais, por sua vez, são compatíveis e foram recepcionadas pelo texto constitucional (CF/1988, 7º, caput e inciso XXIII c/c 87, parágrafo único, II). II - Ausente a definição das pausas, pelo empregador, devem ser reconhecidos, por interpretação analógica (CLT, 8º c/c Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 4º), o tempo e a frequência previstos no art. 72 da CLT (10min de descanso a cada 90min de trabalho consecutivo)."

TEMAS JULGADOS

TEMA 23

MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA PREVISTO NO ART. 235-C, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS.

Processo: 0024171-61.2022.5.24.0000

Tese: “O ‘tempo de espera’ do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT, 235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º)”.

TEMA 24

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000. HORAS EXTRAS. MONTADORES DE MÓVEIS.

Processo: 0024179-38.2022.5.24.0000

Tese: "A possibilidade de controle de jornada, direta ou indiretamente, pelo empregador, afasta a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT aos empregados externos, sendo irrelevante o fato de o empregador exercer ou não a efetiva fiscalização do horário".

TEMA 25

DIREITO AO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CONDIÇÕES.

Processo: 0024227-94.2022.5.24.0000

Tese: "É ilegal a imposição de tempo mínimo de trabalho extraordinário como condição de reconhecimento do direito ao gozo do intervalo previsto no art. 384 da CLT, observando-se apenas a variação de horário legalmente prevista para configuração da jornada extraordinária (CLT, 58, §1º e TST, Súmula n.º 366)".

TEMAS JULGADOS

TEMA 26

PEDIDO DE DEMISSÃO DA EMPREGADA GESTANTE. NECESSIDADE (OU NÃO) DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Processo: 0024228-79.2022.5.24.0000

Tese: "O 'pedido' de demissão da empregada gestante só é válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, se não houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência ou da Justiça do Trabalho".

TEMA 27

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Processo: 0024252-10.2022.5.24.0000

Tese: "A tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497 não superou o entendimento fixado no item III da Súmula n.º 244 do TST. Por conseguinte, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT incide nas relações contratuais trabalhistas por prazo determinado - inclusive contratos de experiência (CLT, 443, § 2º, "c"), à exceção do contrato temporário previsto pela Lei n.º. 6.019/1974 (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.005)".

TEMA 28

PARCELAMENTO DE FGTS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DE PLEITEAR A REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

Processo: 0024253-92.2022.5.24.0000

Tese: "O acordo para parcelamento do FGTS celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não retira do empregado o direito de pleitear, judicialmente, o recolhimento integral das parcelas não depositadas, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente da existência de alguma das hipóteses de movimentação da conta vinculada (Lei n.º 8.036/1990, 20)".

TEMAS JULGADOS

TEMA 29

PAGAMENTO DE SALÁRIO “POR FORA”. REPERCUSSÃO JURÍDICA.

Processo: 0024254-77.2022.5.24.0000

Tese: "O pagamento de salário 'por fora' acarreta o pagamento de diferenças sobre as parcelas quitadas, bem como repercute na satisfação das parcelas objeto de condenação que tenham como base de cálculo o salário, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos competentes para apuração de ilícitos e cobrança das contribuições fiscais e previdenciárias sonegadas".

TEMA 30

COMISSÃO. VENDA PARCELADA.

Processo: 0024312-80.2022.5.24.0000

Tese: "As comissões devidas aos empregados vendedores devem incidir sobre o preço global da venda, sem o desconto de juros e demais encargos, nas hipóteses de vendas parceladas".

TEMA 31

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO COLETIVO FIRMADO POR EMPRESA DIVERSA DA EMPREGADORA FORMAL.

Processo: 0024357-84.2022.5.24.0000

Tese: "I - É imprescindível a relação de subordinação hierárquica entre as empresas para configuração do grupo econômico empresarial, para fins de responsabilização solidária das empresas que o compõem, independentemente da pessoa jurídica para a qual o empregado prestou serviços, em relação às situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, quanto aos débitos trabalhistas constituídos até 10.11.2017;

TEMAS JULGADOS

II - Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 há configuração de grupo econômico por mera coordenação, assim compreendida a hipótese na qual há integração de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do conglomerado empresarial (CLT, 2º, §3º), para fins de responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas constituídas a partir de 11.11.2017 (CLT, 2º, §2º), ainda que o vínculo empregatício tenha iniciado anteriormente - 'tempus regit actum'; **III** - O enquadramento sindical do empregado é estruturado, em regra, pelo critério da categoria profissional (CF/1988, 8º, II; CLT, 570, caput), segundo o qual os trabalhadores são agregados em razão da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, 511, §2º); **IV** - Excepcionalmente, é possível a aplicação de acordo coletivo firmado por empresa integrante de grupo econômico, diversa da empregadora formal, estando presentes os seguintes pressupostos: a) grupo econômico vertical (por subordinação hierárquica); b) domínio da controladora sobre o exercício da atividade econômica da(s) empresa(s) controlada(s) ou subsidiária(s) (ausência de autonomia da(s) controlada(s)); c) similaridade do objeto social e da atividade econômica desenvolvida entre as empresas do grupo econômico; d) ausência de acordo coletivo firmado entre a empresa controlada/subsidiária e o correto sindicato da categoria profissional correspondente à sua atividade econômica e, e) identidade da base territorial sindical. **V** - Os acordos coletivos de trabalho firmados entre ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS incidem sobre os contratos de trabalho formalizados pela ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A. no estado de Mato Grosso do Sul; **VI** - O item V constitui pronunciamento prévio para o caso concreto e tem eficácia precedencial apenas para outros em que esteja sob discussão a incidência dos acordos coletivos de trabalho subscritos entre as partes acordantes, nos contratos individuais de trabalho firmados com os empregados da ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A., no estado de Mato Grosso do Sul; **VII** - Os itens I a IV possuem ratio decidendi dotada de grau de abstração e genericidade capaz de transcender os efeitos dos contratos mencionados no item V, e apta a ostentar a condição de precedente de observação obrigatória (CPC, 927, V) para as matérias neles tratadas, desde que presentes, em sua essência, as circunstâncias que motivaram sua criação (CPC, 926, § 2º)".

TEMA 32

QUEBRA DE CAIXA.

Processo: 0024493-81.2022.5.24.0000

Tese: "São incompatíveis as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa" por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a atividade de Caixa".

TEMAS JULGADOS

TEMA 33

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. LABOR SUPERIOR A 10H DIÁRIAS.

Processo: 0024517-12.2022.5.24.0000

Tese: "A prestação habitual de horas extras habituais além da 10ª hora diária, com extrapolação do limite semanal, seja em relação ao período trabalhado antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional."

TEMA 34

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

Processo: 0024519-79.2022.5.24.0000

Tese: "A utilização de veículo próprio em benefício do empregador, no exercício a atividade econômica desenvolvida, enseja ao empregado o direito à reparação pelos danos decorrentes do uso, desgaste e depreciação do veículo, independentemente de ajuste contratual expreso e específico".

TEMA 35

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FATOS GERADORES.

Processo: 0024520-64.2022.5.24.0000

Tese: "Para os contratos encerrados na vigência da Lei nº 13.467/2017 - *tempus regit actum* -, a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT tem como fatos geradores tanto a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, quanto o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação não realizados ou realizados depois do prazo de dez dias, contado a partir do término do contrato".

TEMAS JULGADOS

TEMA 36

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA.

Processo: 0024521-49.2022.5.24.0000

Tese: “A imposição de jornada exaustiva, por si só, não enseja a presunção de dano moral, com o consequente dever de indenizar, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, sendo necessária a demonstração de que tal fato ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de projetos pessoais”.

TEMA 37

ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

Processo: 0024526-71.2022.5.24.0000

Tese: "O motorista empregado de empresa rural/agroindustrial que executa serviço de transporte de carga e trafega por estrada(s) e/ou rodovia(s) deve ser enquadrado, para fins sindicais, na respectiva categoria profissional diferenciada dos motoristas rodoviários, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, ainda que o deslocamento seja realizado como meio de interligação entre dois estabelecimentos rurais”.

TEMA 38

TEMPO DESPENDIDO EM ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CÔMPUTO NA JORNADA.

Processo: 0024528-41.2022.5.24.0000

Tese: “No que se refere às atividades realizadas antes e depois da efetiva prestação de serviços, por empregados que trabalham em funções relacionadas, direta ou indiretamente, à linha de produção em frigoríficos, fixa-se: a) como tempo à disposição do empregador, a computar na jornada de trabalho, aquele destinado: a.1) à higienização pessoal do empregado, tanto para as situações consolidadas antes quanto depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, a.2) à ingestão de alimentação/lanche oferecida(o) gratuitamente pelo empregador e consumida(o) nas dependências do estabelecimento empresarial, para as situações consolidadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (até 10.11.2017); b) como tempo destinado à mera atividade particular, realizada por escolha do empregado, excluído da jornada de trabalho, o período despendido com ingestão de alimentação/lanche oferecida(o) gratuitamente pelo empregador e consumida(o) nas dependências do estabelecimento empresarial, para as situações consolidadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (a partir de 11.11.2017)”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 39

INTERVALO INTRAJORNADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA n. 437 DO TST.

Processo: 0024531-93.2022.5.24.0000

Tese: “No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração”.

TEMA 40

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AMBIENTE INSALUBRE. INFRAÇÃO AO ART. 60 DA CLT.

Processo: 0024532-78.2022.5.24.0000

Tese: "A prestação de horas extras em atividade insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes (CLT, 60) ou, a partir de 11.11.2017, sua dispensa prevista em norma coletiva (CLT, 611-A, XIII), é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional”.

TEMA 41

EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. TERMO FINAL DO CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Processo: 0024623-71.2022.5.24.0000

Tese: "1. O termo final do cômputo de correção monetária e juros de mora na execução, incidentes sobre os valores depositados judicialmente para fins de garantia do juízo, é a data do efetivo recebimento pelo credor; 2. A diferença a ser complementada pelo executado refere-se aos juros moratórios, porquanto o índice de correção monetária a ser observado pela instituição financeira, na qual o depósito judicial foi efetuado, é idêntico àquele incidente sobre os débitos trabalhistas (ADC 58); 3. Até que sobrevenha solução legislativa, a mera correção dos depósitos judiciais corresponderá, como regra, ao valor atualizado da execução (Selic), incluindo-se juros moratórios e correção monetária, inexistindo necessidade de complementação, nesse caso, pelo executado (ADC 58); 4. Excepcionam-se as hipóteses moduladas pelo STF no acórdão proferido na ADC 58, em relação às quais se deve aplicar a tese formulada no item "2".”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 42

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0024417-91.2021.5.24.0000. MARCO TEMPORAL.

Processo: 0024145-29.2023.5.24.0000

Tese revisada: A) "O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP". B) "São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal **após o seu 24º mês de vigência**, sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/1988, haja vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Reconhecida a nulidade, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 363)".

TEMA 43

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 2016 DO CREA/MS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO.

Processo: 0024564-49.2023.5.24.0000

Tese: "É lícita a supressão da "gratificação de fiscalização" ("272 GF Incorporada") dos Agentes Fiscais do CREA/MS, após a instituição do novo sistema remuneratório pelo PCS/2016".

TEMA 44

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/LUCROS CESSANTES.

Processo: 0024588-77.2023.5.24.0000

Tese:"A relação jurídica entre o empregado e o empregador não se confunde com a relação jurídica entre o segurado e o INSS. O benefício previdenciário recebido pelo segurado, por isso, é acumulável e nenhum efeito irradia sobre o valor da indenização devida por lucros cessantes sob a modalidade de pensão vitalícia, devida após a convalescença, em razão de incapacidade definitiva do trabalhador (CC, 402 e 950)".

TEMAS JULGADOS

TEMA 45

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVER DE MANTER PLANO DE SAÚDE DO EMPREGADO AFASTADO. CONDIÇÕES OFERECIDAS ANTES DO AFASTAMENTO.

Processo: 0024681-40.2023.5.24.0000

Arguição de Divergência convertida em IAC – tema 7

TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

IAC – Incidente de Assunção de Competência

TEMA 5

ACORDO EXTRAJUDICIAL COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

Processo: 0024785-32.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024552-26.2023.5.24.0003

TEMA 6

USO DE MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTARIA MTE N. 1.565/2014 E REPERCUSSÕES. REVISÃO DE TESE.

Processo: 0024047-10.2024.5.24.0000

Processo de origem: 0024974-86.2023.5.24.0007

TEMA 7

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVER DE MANTER PLANO DE SAÚDE DO EMPREGADO AFASTADO. CONDIÇÕES OFERECIDAS ANTES DO AFASTAMENTO.

Processo: 0024681-40.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024277-60.2023.5.24.0041

TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

TEMA 8

CAIXA BANCÁRIO. DIREITO AO INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS, COM BASE NA NR-17.

Processo: 0024536-81.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0025203-95.2022.5.24.0002

TEMA 10

PROTETOR AURICULAR COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Processo: 0024333-85.2024.5.24.0000

Processo de origem: 0024282-45.2023.5.24.0021



TRT-24ª REGIÃO

Mato Grosso do Sul

NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenação

João Marcelo Balsanelli

Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região

Flávio da Costa Higa

Juiz Auxiliar da Presidência do TRT 24ª Região